

Porto Alegre, 1º de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.457/2024

I. A Câmara Municipal de Aceguá (RS) formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que cria o diário oficial eletrônico do município.

II. Veículo oficial de divulgação dos atos da administração, em âmbito municipal, é aquele definido em lei específica. Vale lembrar que alguns órgãos administrativos adotam por imprensa oficial o mural, normalmente localizado este no átrio da sede administrativa.

No entanto, este posicionamento não se afigura como de eficácia plena para o atendimento do princípio constitucional da publicidade, pois as informações ali afixadas ficam restritas àqueles que circulam pelo local. O mural, como regra, é eficiente para a divulgação dos atos de efeitos internos, cuja legislação não obrigue a divulgação mais ampla, como as portarias e as ordens de serviços.

O acesso à informação aos atos e às ações da administração pública, em todos os seus poderes e órgãos, é um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37 também da Constituição Federal, e por isso a necessidade de transparência.

Art. 5º...

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37.

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Com fundamento nos referidos dispositivos foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei



Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que está em vigor desde de 2012.

Pela Lei de Acesso à Informação, partindo da premissa de que publicidade é um princípio da Administração Pública, conforme disposição encontrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, chega-se à conclusão de que a divulgação de suas ações é uma meta a ser atendida pelo gestor público.

No caso concreto, o Município, através do presente projeto Lei, visa a adoção do Diário Oficial o seu site, instituindo-o como veículo oficial município de forma eletrônica, devendo ser compreendido como imprensa oficial.

Por outro lado, salienta-se que a referida adoção do Diário Oficial não atenderá os casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, quando deve ser adotada a publicação especial, conforme preleciona a nova lei de licitações, a Lei 14133 – arts. 54, 174, 175, etc... onde se estabelece:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Nesse contexto, não se vislumbra obstáculos à implementação da medida objeto da presente análise no âmbito do Poder Executivo.

III. Nesse sentido, opinamos, em conclusão, não se vislumbra obstáculos à implementação da medida objeto da presente análise no âmbito do Poder Executivo, ressalvando-se, ainda, que, nos casos em que a legislação exigir situação de publicação específica, deve ser adotada a publicação no canal recomendado.

O IGAM permanece à disposição.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "T. ARNAULD DA SILVA".

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EVERTON MENEGAES PAIM".

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

